



PARECER N° , DE 2019

SF/19775.06119-30

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 312, de 2016, do Senador José Aníbal, que *enquadra as entidades de previdência complementar no campo de aplicação da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, permite a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc a verificar a ocorrência de crime e conceitua crime de gestão fraudulenta e temerária.*

Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, inciso II, alínea d, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 312, de 2016, do Senador José Aníbal, que busca alterar a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, para inserir as entidades de previdência complementar no seu campo de aplicação.

O projeto (a) estende a aplicabilidade dos crimes e penalidades previstas na chamada Lei do Colarinho Branco aos gestores de entidades de previdência complementar, (b) permite que a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc) verifique a ocorrência de crime e notifique o Ministério Público, (c) cria o crime de facilitação da prática de crimes de gestão fraudulenta ou temerária e (d) propõe definições para gestão fraudulenta e gestão temerária.

Em sua justificação, o autor argumenta que o objetivo da proposição é endurecer as regras contra as gestões fraudulenta e temerária praticadas por gestores de fundos de pensão. Informa que os principais



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

fundos de pensão do Brasil acumularam perdas de R\$ 113,5 bilhões em razão de má gestão, investimentos arriscados, ingerência política e desvios de recursos. Assim, seria preciso punir com maior rigor os responsáveis por tais desvios, caso contrário os trabalhadores que contribuíram para tais fundos durante anos restariam como os únicos prejudicados.

Sustenta-se, ainda, que com as modificações propostas para a Lei nº 7.492, de 1986 (Lei do Colarinho Branco), não haveria mais qualquer questionamento quanto à aplicação dessa lei aos gestores criminosos de entidades do Regime de Previdência Complementar, tema hoje não pacificado, inclusive dentro do judiciário. Demais disso, o projeto passa a permitir que a Previc informe ao Ministério Público Federal a ocorrência de crime previsto na Lei do Colarinho Branco, bem como passa a definir os crimes de gestão fraudulenta e temerária de modo claro e preciso.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A matéria cinge-se à competência privativa da União para legislar sobre direito penal, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, I, e 48 da Constituição da República (CR).

Não vislumbramos no PLS vícios de inconstitucionalidade formal, de injuridicidade ou de natureza regimental.

No mérito, a proposição deve ser aprovada, com as emendas apresentadas ao final.

As perdas bilionárias acumuladas pelos principais fundos de pensão brasileiros (Postalis, Petros, Funcen e Previ) nos últimos anos, em decorrência de atos de gestão fraudulenta e temerária demandam uma resposta urgente do legislativo. É preciso, portanto, que os responsáveis por má gestão, investimentos arriscados e sem retorno e fraude não passem impunes.

Trata-se de um grave problema, pois não são apenas os beneficiários diretos dos fundos de previdência complementar que sofrem os impactos dessas condutas, na verdade, toda a sociedade acaba sendo

SF/19775.06119-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

impactada de forma indireta, uma vez que a adoção de um plano para cobrir os rombos é uma exigência legal, quando se prevê aportes adicionais não apenas dos trabalhadores, mas também das estatais patrocinadoras.

Os tribunais superiores vêm entendendo que toda e qualquer empresa que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros, como no caso dos fundos de pensão, é, por efeito da Lei 7.492, de 1986, equiparada a instituição financeira. Assim, já é possível concluir que atos de gestão fraudulenta ou temerária em entidades previdenciárias configuram crime contra a ordem financeira. Para que haja segurança jurídica, todavia, a matéria deve ser expressamente prevista em lei.

O PLS nº 312, de 2016, faz exatamente isso e ainda aprimora um importante instrumento de controle dos atos de má gestão ocorridos nas entidades de previdência complementar. A Previc passa a ter a obrigação de notificar o Ministério Público Federal quando, no exercício de suas atribuições legais, verificar a ocorrência de crime previsto na Lei do Colarinho Branco. Nesse ponto, importa destacar que atualmente somente o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários têm essa obrigação.

Outro importante ajuste proposto pelo projeto é trazer para o corpo da Lei nº 7.492, de 1986, definições que complementam os tipos penais que dispõem sobre os crimes de gestão fraudulenta e temerária. Hoje tais conceitos, por serem excessivamente abertos e genéricos, dependem da doutrina e da jurisprudência para a sua conformação. O projeto, dessa forma, também aperfeiçoa a Lei dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional em relação a esse ponto.

Não obstante os inegáveis avanços propostos, faz-se necessário impor maior abrangência ao texto original, o que faremos por meio de emendas. Nesse ponto, cabe registrar que estamos encampando as emendas que constaram do relatório apresentado pelo Senador Garibaldi Alves, a quem rendemos as nossas homenagens pela precisão no exame da matéria. As emendas são destinadas a circunscrever com maior propriedade o alcance da lei no enunciado da ementa e conceituar e incluir os tipos penais decorrentes do descumprimento de seus ditames.

Ademais, estamos propondo, como aspecto importante de que o projeto original não tratou, abranger todo o espectro dos regimes

SF/19775.06119-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

previdenciários, conferindo-lhes isonomia essencial, por meio da inclusão também dos responsáveis pelos Regimes Próprios de Previdência Social no alcance da lei.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 312, de 2016, com as seguintes emendas:

EMENDA N° - CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 312, de 2016, a seguinte redação:

Modifica a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, para tipificar o crime de facilitação de gestão fraudulenta ou temerária, bem como aplicar o disposto em referida lei, exclusivamente para fins de responsabilização penal, às entidades fechadas de previdência complementar e às unidades gestoras dos regimes próprios de previdência social.

EMENDA N° - CCJ

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 312, de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 2º** A Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 4º-A, 24-A e 25-A:

‘**Art. 4º-A** Facilitar a prática de crimes de gestão fraudulenta ou temerária, pela emissão de opinião, estudo, parecer, relatório ou demonstração contábil que estejam em desacordo com as boas práticas ou a regulamentação.

Pena – Reclusão, de 2 (dois) anos a 6 (seis) anos, e multa.’

‘**Art. 24-A.** Para fins do disposto nos arts. 4º e 4º-A desta Lei, consideram-se:

SF/19775.06119-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

SF/19775.06119-30

I – gestão fraudulenta: uso de expediente, artifício ou ardil para descumprir normas ou para simular ou dissimular resultado ou situação, com o fim de induzir ou manter pessoa física ou jurídica em erro;

II – gestão temerária: assunção de riscos não admitida pelas normas do sistema financeiro nacional ou, na falta destas, contrária às regras e costumes de cautela e prudência vigentes no mercado, acarretando dano ao patrimônio de terceiros.

Parágrafo único. Para fins desta Lei:

I – resultados, mutações ou situações patrimoniais efetivos são os mensuráveis pela observação direta das variáveis patrimoniais em seu estado presente; e

II – resultados, mutações ou situações patrimoniais esperados são os dependentes de variações futuras nas variáveis patrimoniais cujo valor possa ser mensurado por técnicas probabilísticas consagradas.'

‘Art. 25-A. Exclusivamente para fins de responsabilização penal, aplica-se o disposto nesta Lei:

I - às entidades fechadas de previdência complementar, em relação:

- a) aos administradores, dirigentes e membros de seus conselhos estatutários e aos demais profissionais a elas vinculados;
- b) aos administradores, dirigentes e membros dos conselhos estatutários dos patrocinadores dos planos;
- c) aos seus prestadores de serviços.

II - às unidades gestoras dos Regimes Próprios de Previdência Social, em relação:

- a) aos gestores, dirigentes e membros de seus conselhos e órgãos deliberativos e aos demais profissionais a elas vinculados;
- b) aos gestores e representantes legais dos entes federativos responsáveis pelo regime; e
- c) aos seus prestadores de serviços.

§ 1º Os órgãos fiscalizadores competentes das entidades referidas nos incisos I e II deste artigo, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, constatando a existência de indícios de crimes praticados, que tiverem como autor, coautor ou participante as pessoas neles indicadas, disso noticiarão ao Ministério Público, enviando-lhe os documentos comprobatórios.

§ 2º Não poderá ser invocado o sigilo de operações como óbice à troca de informações entre os órgãos mencionados no parágrafo



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

anterior deste artigo, ou ao seu fornecimento ao Ministério Público, quando por este requisitadas.””

EMENDA N° - CCJ

Redija-se com a inicial maiúscula a palavra lei, constante do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 312, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19775.06119-30